



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.359 - RS (2012/0237004-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO INSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E CARIDADE**
ADVOGADOS : **EDUARDO KNIJNIK**
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 195, § 7º, DA CF. APLICABILIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158/01.

1. Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A discussão sobre se existe ou não regramento infraconstitucional que conforma a imunidade ao PIS para as entidades beneficentes passa pela conclusão de que o art. 195, §7º, da CF/88 refere-se também a essa contribuição. Acaso a conclusão seja positiva, a concreção da norma constitucional invoca o art. 55, da Lei n. 8.212/91. O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser aferido pelo STJ em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.5.2012; EDcl no AgRg no REsp 947954/SC; Relator Min. Luiz Fux, DJe 4.11.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1069997/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.9.2009; REsp 904125/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13.8.2008.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.359 - RS (2012/0237004-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO INSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 261):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA NO CASO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC).

Alega a agravante que a discussão se apresenta também de forma infraconstitucional, notadamente no que diz respeito à identificação da norma legal aplicável que regulamenta a imunidade das entidades beneficentes ao PIS (e-STJ, fls. 268/274).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.359 - RS (2012/0237004-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 195, § 7º, DA CF. APLICABILIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158/01.

1. Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A discussão sobre se existe ou não regramento infraconstitucional que conforma a imunidade ao PIS para as entidades beneficentes passa pela conclusão de que o art. 195, §7º, da CF/88 refere-se também a essa contribuição. Acaso a conclusão seja positiva, a concreção da norma constitucional invoca o art. 55, da Lei n. 8.212/91. O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser aferido pelo STJ em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.5.2012; EDcl no AgRg no REsp 947954/SC; Relator Min. Luiz Fux, DJe 4.11.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1069997/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.9.2009; REsp 904125/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13.8.2008.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada (e-STJ, fls. 261/263):

Cuida-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional no intuito de desobstaculizar recurso especial intentado contra acórdão que manteve sentença que reconheceu a imunidade da ora agravada à cobrança de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, aponta-se como violados o disposto nos artigos 22, 23 e 55 da Lei 8.212/91, 13 da MP 2.158/01, 12 e 15 da Lei 9.532/97, 14 do CTN e 535 do CPC. Sustenta-se, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende-se, em síntese, que não há imunidade para entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos com relação à contribuição ao PIS.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo pois presentes os requisitos de admissibilidade. Passo à análise do recurso especial.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das questões invocadas.

No que diz respeito à matéria de fundo, a discussão sobre se existe ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento infraconstitucional que conforma a imunidade ao PIS para as entidades beneficentes passa pela conclusão de que o art. 195, §7º, da CF/88 refere-se também a essa contribuição. Acaso o desfecho seja positivo, a concreção da norma constitucional invoca o art. 55, da Lei n. 8.212/91. O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser aferido pelo STJ em sede de recurso especial.

Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. À guisa de exemplo, cita-se os seguintes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 150 E 195 DA CF. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. PIS. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Acórdão recorrido no sentido de que a disposição inserta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa à disciplina da constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social pode ser regulamentada por lei ordinária, qual seja, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como pelos parâmetros do art. 14 do CTN.

2. Esta Corte já decidiu que o questionamento a respeito da definição da possibilidade de a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 ser aplicável à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS, "implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior" (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/11/2010).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.5.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"Ademais, o presente recurso perpassa pela análise da possibilidade de integração, pelo art. 55, da Lei 8.212/91, dos requisitos legais a que remete o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante às contribuições sociais, o que versa matéria eminentemente constitucional."

3. Deveras, o questionamento da embargante, qual seja, definir se "a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 são aplicáveis à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS", implica a análise de matéria de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 947954/SC; Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.11.2010)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Tribunal local julgou no sentido de que a disposição inserta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa à disciplina da constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social pode ser regulamentada por lei ordinária, qual seja, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como pelos parâmetros do art. 14 do CTN.

2. Ainda que haja fundamentação infraconstitucional, como afirmado pelo agravante, essa não prevalece em detrimento da abordagem central de índole constitucional.

3. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1069997/RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009)

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC – PIS – IMUNIDADE – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR PARA DEFINIR REQUISITOS – DESNECESSIDADE – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo* bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente.

2. Tendo a tese em torno da necessidade de lei complementar para definir os requisitos necessários à isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 sido examinada pelo Tribunal de origem sob o ângulo exclusivamente constitucional, demonstra-se inviável a esta Corte sua análise em sede de recurso especial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 904125/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.8.2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. A discussão sobre se existe ou não regramento infraconstitucional que conforma a imunidade ao PIS para as entidades beneficentes passa pela conclusão de que o art. 195, §7º, da CF/88 refere-se também a essa contribuição. Acaso a conclusão seja positiva, a concreção da norma constitucional invoca o art. 55, da Lei n. 8.212/91. O tema, portanto, é eminentemente constitucional, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferido pelo STJ em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0237004-0

AgRg no
AREsp 254.359 / RS

Números Origem: 00076776020094047100 200971000076772

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO INSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO INSTRUÇÃO EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.